



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.007380/2002-81
Recurso nº : 130.702
Acórdão nº : 303-33.696
Sessão de : 08 de novembro de 2006
Recorrente : MARCOSA S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

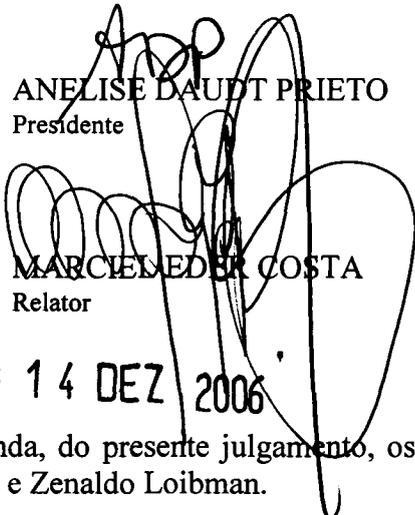
IPI- ISENÇÃO. PROTEÇÃO À BANDEIRA BRASILEIRA.

Na hipótese de mercadoria importada beneficiada com isenção, o transporte por via marítima deve obrigatoriamente ser efetuado em navio de bandeira brasileira, sob pena de perda de benefício fiscal. INAPLICABILIDADE DE MULTA E JUROS. Prática reiterada da Administração.

O despacho aduaneiro não se constitui em uma decisão exarada de órgão administrativo com poderes normativos e da mesma forma não pode prosperar a argumentação de que a liberação de mercadorias com a classificação fiscal inadequada se constitui em prática reiterada da administração. Fundamentos art. 100 do CTN. Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Nilton Luiz Bartoli, que excluía a exigência relativa ao IPI.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

MARCIENEDEER COSTA
Relator

Formalizado em: 14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ- FORTALEZA/CE, o qual passo a transcrevê-lo:

“I - DA AUTUAÇÃO

Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foram lavrados autos de infração do Imposto de Importação, fls. 01/06, e Imposto sobre Produtos Industrializados, fls. 07/12, para formalização e cobrança dos créditos tributários neles estipulados, nos valores de R\$ 204.210,30 e R\$ 37.851,36, respectivamente, incluídos multa e juros de mora.

2. Segundo a descrição dos fatos constante dos autos de infração, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, a fiscalização apurou as infrações abaixo descritas, a dispositivos do Regulamento Aduaneiro (R.A), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85:

a) Com relação ao Imposto de Importação - Simples divergência de classificação de mercadoria - o importador, por meio das Declarações de Importação de nº 97/1028322-7, 97/1039584-0 e 97/1207686-5, submeteu a despacho aduaneiro os seguintes equipamentos: 03 (três) escavadeiras hidráulicas, marca CATERPILAR, modelo 315L, com motor diesel turbo-alimentado, modelo 3046, de 99HP de potência no volante e 06 (seis) retroescavadeiras CATERPILLAR, modelo 416C, com motor diesel caterpillar, modelo 3054, com potência de 74HP no volante, 2.200 RPM, alternador de 55A, buzina, partida elétrica de 12 volts, conversor de torque, com posicionamento automático da caçamba. Ao analisar as declarações, a fiscalização verificou que a classificação fiscal NCM 8429.52.10 informada pelo importador para todos os equipamentos estava incorreta, pois diante das características das máquinas importadas, deveriam ter sido classificadas no código NCM 8429.52.90. Acrescenta o autuante que, em despachos anteriores, o contribuinte já havia classificado corretamente equipamentos idênticos;

b) Com relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados - Transporte em navio de bandeira estrangeira - quanto às declarações de importação nºs 97/1028322-7 e 97/1207686-5, registradas em 05/11/1997 e 23/12/1997, respectivamente, tendo em

vista a solicitação de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI efetuada pelo importador, a autoridade aduaneira constatou que o benefício fiscal não se aplicava ao caso concreto em razão de não ter sido cumprido o requisito previsto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 666/69, ou seja, para que a mercadoria transportada em navio de bandeira estrangeira possa ser importada com isenção, é obrigatória a apresentação do certificado de liberação de carga, nos termos do § 4º do art. 217 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985.

Neste caso, esclareceu ainda a fiscalização que a mercadoria objeto da presente importação é procedente dos Estados Unidos, tendo sido transportada pelo navio SEA FOX, de nacionalidade americana, com o conhecimento de carga emitido pela empresa Crowley American Transport Inc., sendo que o Ato Declaratório SRF nº 135, de 11 de novembro de 1998, determinou, relativamente ao Acordo sobre Transporte Marítimo, assinado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, ser exigível, para fins do reconhecimento da isenção, o Certificado de Liberação de Carga, quando o equipamento for transportado em navio de bandeira norte-americana.

Os respectivos Autos de Infração apresentam como enquadramento legal (fls.03, 05 e 12):

- Imposto de Importação: Arts. 1º, 77, inciso I, 80, inciso I, alínea "a", 83, 86, 87, inciso I, 89, inciso 11, 99, 100, caput e parágrafo único, 103, 111, 112, 411 a 413, 416, 418, 455, 456, 499, 500, incisos I e IV, 501, inciso III, 530 e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85; art. 61, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.430/96;

- IPI: Arts. 1º, 15, 16, 17, 19, inciso I, 25, 29, inciso I, 54, 55, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a", 56, parágrafo único, inciso II, 57, inciso IV, 59, 62, 63, inciso I, alínea "a", 107, inciso I, 112, inciso I, 347, 348, 362 do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87_981/82; art. 61, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.430/96.

II - DA IMPUGNAÇÃO

Em 24/07/2002, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 70/82, através de representante, instrumento de procuração anexado à fl. 146, onde, após breve exposição dos fatos que fundamentaram a autuação, apresenta suas razões, nos termos a seguir resumidos:

1. inicialmente, alega que agiu de boa-fé, visto que os procedimentos de desembaraço das mercadorias foram amplamente revisados por ocasião da "emissão" de Declaração de Importação, a qual foi submetida ao canal de conferência aduaneira no "código amarelo", estando referido procedimento, inequivocadamente, adequado à previsão constante da legislação tributária, especificamente o artigo 100 do Código Tributário nacional, que descreve que a observância das práticas reiteradas pelas autoridades administrativas exclui a cobrança de juros de mora e atualização de valores;

2. diz que *"o CTN contém espécies de anistia e remissões automaticamente concedidas a todo aquele que, fiando-se, no caso, em práticas reiteradas e de boa-fé, neles confia e segundo os mesmos se conduz"*;

3. com relação à falta de documento de liberação de carga, relativamente às mercadorias transportadas em navio de bandeira norte-americana, fundamento este utilizado pela fiscalização para autuação, argumenta que as importações ocorreram em época anterior à data de emissão do Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN/CAT nº 631/98;

4. o entendimento firmado no citado Parecer viola o princípio constitucional assegurado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois nova lei ou interpretação legal não pode derogar ou revogar isenção, prejudicando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

5. ressalta que as normas gerais de direito tributário, de onde se extraem as regras de interpretação do sistema tributário nacional, tratam também da vigência da legislação tributária, determinando que os atos administrativos expedidos pelas autoridades administrativas entram em vigor na data da sua publicação (art. 103, inciso I, do CTN);

6. neste sentido, afirma que o Ato Declaratório SRF nº 135, de 11/11/1998, publicado no DOU de 12/11/1998, somente entrou em vigor na data de sua publicação, portanto, em data posterior à ocorrência do fato gerador da operação a qual se pretende exigir o crédito tributário;

7. com relação à natureza explicativa do Ato Normativo, ressalta ser importante repelir o falso argumento de que a interpretação literal é a que melhor se coaduna com a norma jurídica, pois tal interpretação estaria afrontando o princípio do direito adquirido, e,

Processo nº : 10480.007380/2002-81
Acórdão nº : 303-33.696

sendo assim, as autoridades fiscais não podem manipular interpretações, ao sabor de sua sanha arrecadatória;

8. traz à colação respeitável doutrina, para mostrar que outra interpretação não é possível, senão a sistemática, por levar em consideração os princípios jurídico-constitucionais, em especial os princípios da justiça, da isonomia e do direito adquirido, pois conforme preconizado no artigo 100 do CTN, deve ser conferido um tratamento singular aos contribuintes que agem com boa-fé, não se apresentando justo e isonômico e ferindo o direito adquirido a cobrança de tributos e acréscimos legais, havendo decorrido quase cinco anos da ocorrência do fato gerador;

9. diante do entendimento adotado pelo Conselho de Contribuintes e dos vários precedentes jurisprudenciais, alega ser incabível a cobrança da multa e dos juros de mora, pois a boa-fé e a prática reiterada de atos pela administração afastam a aplicação de tais penalidades, devendo, portanto, serem excluídas do lançamento, sob pena de constituir-se em exação ilegal;

10. ao final, no que se refere ao Imposto de Importação, requer que seja acolhido o pagamento do valor principal do tributo, conforme DARF de fls. 169, excluindo-se do lançamento o valor da multa e dos juros de mora, e quanto ao auto de infração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que seja declarada a sua total improcedência."

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente os lançamentos, fls. 173/182, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 19/02/2004.

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar a inaplicabilidade da imposição de multa e juros face da prática reiterada e do direito adquirido pela aplicação da norma vigente à época da ocorrência do fato gerador, artigo, repetindo basicamente os argumentos da peça inicial.

Promoveu o garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72, conforme específica o documento de fls. 237.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 10/11/2004.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 238, última.

É o relatório.

Processo nº : 10480.007380/2002-81
Acórdão nº : 303-33.696

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, sendo a matéria de competência deste Conselho, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata o Auto de Infração lavrado com vistas a constituir lançamento de Imposto de Importação face a divergência de classificação fiscal encontrada nas importações efetuadas pela Recorrente, citadas em nosso relatório, e Imposto sobre Produtos Industrializados em função de constatação de que o benefício fiscal requerido pela contribuinte não se aplicava ao caso concreto.

Em relação ao Imposto de Importação a Recorrente considerou incontroverso o valor relativo ao principal, se opondo a aplicabilidade de multas e juros em face da prática reiterada de autoridade fiscal, com fundamentos do art. 100 do CTN.

A este respeito, parece-me não assistir razão a Recorrente.

A Recorrente efetua importações ao amparo das DI's 97/1028322-7, 97/1039584-0 e 97/1207686-5, as quais são submetidas ao canal amarelo, sendo que após os procedimentos revisão, as mercadorias são liberadas.

A extensão da conferência a que se submeteu a Recorrente é delimitada junto Secretara da Receita Federal através da IN/SRF nº 206, de 25/09/2002, alterada pela IN/SRF 680 de 06/10/2006.

Ocorre esta conferência não se dá por órgão cuja a eficácia seja normativa, ao teor do inciso II, do art. 100 do CTN, pois, trata-se de órgão fiscalizatório, sem o poder de editar normas, como indicou a citada legislação.

Desta feita, não pode se excluir o Contribuinte do pagamento de juros e multa, da forma que pretendeu, pois, não sustenta razão suas argumentações no sentido de que o despacho aduaneiro seria uma decisão exarada de órgão administrativo com poderes normativos.

De igual sorte não prospera argumentação de que se trata de prática reiterada de autoridade administrativa a liberação de mercadorias com a classificação fiscal inadequada.

Processo nº : 10480.007380/2002-81
Acórdão nº : 303-33.696

Para suportar esta argumentação deveria o contribuinte ter informando tantos outros despachos da mercadoria sob análise de classificação fiscal inadequada, demonstrando-se tratar de reiterada prática referidos atos pela administração fiscal. Mas justamente o que ocorre é o oposto, pois, informa o Autuante (fls 175) de que a Contribuinte em despachos anteriores teria classificado corretamente a mercadoria.

Por oportuno, totalmente incabível é o argumento da prática reiterada mediante a ilicitude de um ato, ainda que a administração pública, por meio de seus agentes, tenha permanecido inerte frente ao mesmo, não pode este vir a prosperar, por absoluta incompatibilidade e afronta aos princípios da moralidade pública e da legalidade

Assim, não se pode concluir pelas práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas, como pretendeu a Recorrente para fins de exclusão da multa e juros incidentes sobre o imposto de importação.

Também parece-me não assistir razão a Recorrente no que diz a isenção pleiteada para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Observa-se que o tributo fora lançado com fundamento na legislação em vigência na datas de ocorrência dos fatos geradores.

A isenção pleiteada estava condicionada, por força do Decreto-lei 666/69 e o artigo 217 do Regulamento Aduaneiro, ambos na vigência da ocorrência dos fatos geradores, de que o transporte fosse efetuado em navio de bandeira brasileira.

Desta forma, não se trata de aplicação retroativa de legislação, pois, esta existia à época dos fatos geradores, não sendo comprovado a condição para usufruir dos favores fiscais, qual seja: o transporte em navio de bandeira brasileira.

Com relação ao combatido Ato Declaratório SRF nº 135 de 1998, expedido com base no entendimento do PGFN, exposto na nota PGFN/CAT/ nº 631 de 15 de outubro de 1998, estes possuem o caráter meramente interpretativo, resultando em efeitos *ex-tunc*, por força do artigo 106 do CTN, não caracterizando desta forma ofensa ao direito adquirido, como pleiteia a Recorrente.

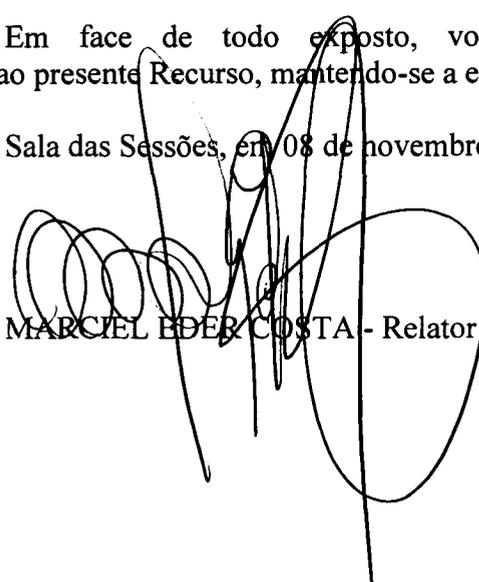
Conclusão



Processo nº : 10480.007380/2002-81
Acórdão nº : 303-33.696

Em face de todo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso, mantendo-se a exigência fiscal em tela.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.



MARCIEL EDER COSTA - Relator